SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018162-55.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Condomínio

Requerente: Ayga de Oliveira Postigo

Requerido: Carlos Antônio Bispo Evangelista

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

A autora Ayga de Oliveira Postigo propôs a presente ação contra o réu Carlos Antônio Bispo Evangelista, requerendo a extinção do condomínio entre as partes mediante alienação do imóvel situado na Rua Professor Joaquim Garcia de Oliveira (antiga Rua 22), nº 18, Cidade Aracy I, São Carlos – SP, e ainda o arbitramento de locativos enquanto o réu exercer a posse exclusiva do bem.

O réu foi citado pessoalmente às folhas 41, porém não ofereceu resposta (folhas 42), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

O primeiro pedido lançado na inicial diz respeito à extinção de condomínio pretensamente havido entre as partes sobre o imóvel descrito a folhas 15.

Ocorre que consoante demonstrado na ficha de matrícula já citada, **as partes não são donas do imóvel.**

Como é cediço, cuidando-se de imóvel o registro imobiliário é o modo por excelência de aquisição da propriedade.

Sobre o tema, ensina Orlando Gomes in "Direitos Reais", t. 1º/172, Editora Forense, 3ª Ed. que:

Sem transcrição, não se adquire *inter vivos* a propriedade de bem imóvel. É, positivamente, um modo de aquisição. Não basta o título translativo. Preciso é que seja transcrito no registro público. Do contrário, não opera a transferência, a que, simplesmente, serve de causa. Assim é nos sistemas jurídicos, como o nosso, que não reconhecem efeitos reais aos contratos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido a jurisprudência:

ALIENAÇÃO DE COISA COMUM Composse Compromisso de Venda e Compra sem registro - Para a alienação judicial da coisa comum, com base no inciso IV do art. 1.112 c.c. o inciso II do art. 1.117 do CPC, é indispensável a regularidade registral, não só do imóvel, mas também do título Extinção do processo sem resolução do mérito - Recurso desprovido. (TJSP, Apelação 9204436-50.2009.8.26.0000, Relator(a): Alcides Leopoldo e Silva Júnior; Comarca: Mirassol; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/03/2014; Data de registro: 12/03/2014; Outros números: 6321834200)

E ainda:

EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO COISA COMUM INDIVISÍVEL PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PARTES QUE NÃO POSSUEM A PROPRIEDADE DO BEM . COMPROMISSARIOS COMPRADORES QUE POSSUEM MERA DETENÇÃO ATÉ A QUITAÇÃO INTEGRAL DO PREÇO SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (TJSP, Apelação 0008509-83.2011.8.26.0114, Relator(a): Neves Amorim; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/06/2014; Data de registro: 27/06/2014).

Em suma: não sendo os demandantes titulares do domínio, não podem pedir

a extinção do condomínio, pois não existe condomínio a ser extinto.

• • •

No mais, considerando que o réu vem morando com exclusividade no imóvel, cabível o arbitramento de aluguéis solicitado pela autora.

Nesse sentido:

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de cobrança de indenização entre ex-cônjuges, em decorrência do uso exclusivo de imóvel ainda não partilhado. Estado de condomínio. Indenização correspondente a metade do valor da renda de estimado aluguel, diante da fruição exclusiva do bem comum por um dos condôminos. Concorrência de ambos os condôminos nas despesas de conservação da coisa e nos ônus a que estiver sujeita. Possível dedução. Arts. 1.319 e 1.315 do CC/02. - Com a separação do casal cessa a comunhão de bens, de modo que, embora ainda não operada a partilha do patrimônio comum do casal, é facultado a um dos ex-cônjuges exigir do outro, que estiver na posse e uso exclusivos de determinado imóvel, a título de indenização, parcela correspondente à metade da renda de um presumido aluguel, devida a partir da citação. - Enquanto não dividido o imóvel, a propriedade do casal sobre o bem remanesce, sob as regras que regem o instituto do condomínio, notadamente aquela que estabelece que cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa, nos termos do art. 1.319 do CC/02. Assim, se apenas um dos condôminos reside no imóvel, abre-se a via da indenização àquele que se encontra privado da fruição da coisa. - Subsiste, em igual medida, a obrigação de ambos os condôminos, na proporção de cada parte, de concorrer para as despesas inerentes à manutenção da coisa, o que engloba os gastos resultantes da necessária regularização do imóvel junto aos órgãos competentes, dos impostos, taxas e encargos que porventura onerem o bem, além, é claro, da obrigação de promover a sua venda, para que se ultime a partilha, nos termos em que formulado o acordo entre as partes. Inteligência do art. 1.315 do CC/02. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 983450/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 02/02/2010, Dje 10/02/2010).

O termo inicial dos alugueres deve coincidir com a citação inicial, não podendo retroagir a data anterior.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

0146549-29.2007.8.26.0100 Apelação. Coisa comum. Arbitramento de aluguel. Alegação de que o réu se acharia a desfrutar sozinho do bem imóvel que eles detém em condomínio. Fixação de aluguel devida. **Termo inicial dos alugueres coincide com a citação inicial**. Eventuais taxas e despesas de conservação do imóvel pagos com exclusividade pelo réu que podem ser compensados a partir da citação, na fase de liquidação e cumprimento de sentença. Sentença reformada em parte, sem reflexos na sucumbência. Recurso parcialmente provido (Relator(a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/06/2016; **Data de registro: 14/06/2016**)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O valor do imóvel bem como o valor devido pelos aluguéis deverá ser objeto de apuração oportuna.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu no pagamento de aluguéis mensais que serão apurados em fase de liquidação, em favor da autora, na proporção de 50%; o montante será reajustado pelo índice de correção utilizado para esse fim, devido a partir da citação, devidamente atualizado a partir de cada vencimento, fixando, para tanto, todo dia 15, acrescido de juros de mora a partir da citação. Como o postulado não trouxe qualquer obstáculo ao seguimento da demanda, e a autora sucumbiu em parte, caberá a ela suportar o pagamento das custas, e despesas processuais. Observe-se que a autora é beneficiária da AJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de junho de 2016.

Juiz Milton Coutinho Gordo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA